

PROCESSO N.º : 2023004204
INTERESSADO : DEPUTADO DR. GEORGE MORAIS
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei n. 1.070, de 04 de outubro de 2023, de autoria do excelentíssimo Deputado Dr. George Morais, que institui a “Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento no Estado de Goiás”.

A propositura propõe o estabelecimento de política pública com o fito de oferecer às pessoas desaparecidas que venham a ser reencontradas o resgate de sua cidadania e a adequada inclusão social, com a assistência necessária, assegurando seus direitos.

Em trâmite nesta Casa de Leis, quando em apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, teve como relator o excelentíssimo Deputado Amilton Filho que apresentou substitutivo à proposta original, considerando adotar cautela quanto aos limites estabelecidos à iniciativa parlamentar em relação a criação de despesas por políticas públicas.

O propósito do substitutivo pretendeu orientar a política pública proposta para a fixação de princípios e diretrizes, considerando os objetivos da propositura, com vistas à superação de potenciais ingerências do Poder Legislativo na autonomia do Poder Executivo. Em reunião da CCJR, realizada em 23 de novembro de 2023, foi aprovado o relatório supracitado, com seu respectivo substitutivo.

Em sequencial tramitação, os autos em tela, por ato do 1º Secretário dessa Casa de Leis, foram remetidos à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação



Participativa, que, considerando os termos do inciso XIII, do art. 45, do Regimento Interno, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão, passo a fazê-lo.

A propositura em comento revela-se meritória em propor a criação de política pública de assistência às pessoas desaparecidas que venham a ser encontradas, tema que pode ser descuidado por administrações governamentais, sem prejuízo de outras ações, a exemplo do aperfeiçoamento de investigações que visem esclarecer as causas e paradeiros de pessoas desaparecidas, bem como, o aprimoramento de estratégias que evitem potenciais desaparecimentos não voluntários.

O quadro goiano inspira atenção, segundo matéria jornalística de ampla divulgação publicada sobre o tema¹, nosso estado estaria entre os oito maiores em número de desaparecidos, o que representaria ao longo dos registros, a média de sete desaparecidos por dia apenas em Goiás.

Apesar das estatísticas possuírem alguma fragilidade e estarem sujeitas ao contínuo aperfeiçoamento, o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (Sinalid), em dados atualizados até 12 de março de 2024, registra-se o montante de 8.490 desaparecidos em Goiás, sendo sua maioria composta por homens (66,13%), de cor parda (57,31%) e da faixa etária de 12 a 17 anos (19,71%)².

Nesse contexto, reitera-se a relevância da propositura por sua potencial contribuição com o tema, especialmente ao que consiste à dignidade das pessoas envolvidas, aspecto fundamental no âmbito dos direitos humanos.

A política proposta, além de apontar diretrizes e princípios pelos quais deve-se orientar em se tratando de pessoas reencontradas, considerando prováveis traumas e fragilidades que envolvem todo o processo, demanda do poder público o atendimento prioritário para a restauração da cidadania de pessoas nessas circunstâncias.

¹ SOUZA, David. *Goiás tem sete casos de desaparecimento de pessoas por dia*. O Popular. 26/05/23. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/goias-tem-sete-casos-de-desaparecimento-de-pessoas-por-dia-1.3032410>, acesso em 12/03/24.

² Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos – Dados e Estatísticas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-defesa-dos-direitos-fundamentais/sinalid/dados-e-estatisticas>, acessado em 12/03/24.



Nesse contexto, apresentamos proposta de emenda aditiva ao substitutivo aprovado pela CCJR, no intuito de promover a necessária classificação desses casos como prioritários nas políticas e nos programas de assistências sociais desenvolvidos no âmbito do Estado de Goiás.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023.

O Art. 2º passa a constar com parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo Único. As pessoas reencontradas serão classificadas como prioritárias, quando elegíveis, para as políticas e os programas de assistência social desenvolvidos no âmbito do Estado de Goiás.”

Destarte, cabe mencionar que os princípios e as diretrizes que constituem a política pública proposta, no contexto dos direitos humanos, por se tratar do resgate da dignidade das pessoas reencontradas, revela-se meritória, ensejando como oportuna e conveniente.

Diante de todo exposto, estando em sintonia com os Direitos Humanos e podendo contribuir com a população goiana, considerando o aperfeiçoamento indicado, **adotando a emenda aditiva**, ora apresentada, manifesto pela **aprovação da proposição em pauta**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024



DEPUTADO AMAURI RIBEIRO

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003400370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMAURI RIBEIRO** em **05/04/2024 13:56**

Checksum: **14849E2209A1634650FD8455187E95522E022A5C53B3956D66FF7AE7D557DB73**

